



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.720182/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.342 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2021
Recorrente ASSAB AGÊNCIA DE COBRANÇAS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2006

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CRÉDITO PARCIALMENTE VERIFICADO EM PROCESSO DE RESTITUIÇÃO.

A homologação da compensação tributária depende da comprovação da liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do CTN. Comprovado o crédito parcial em processo de restituição, necessária se faz a homologação de parte da compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que seja promovida a compensação com base nos valores indicados na resposta da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DERAT-SP, nos termos do voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos até o presente momento, reproduz-se o relatório da resolução nº 3302-001.334, de 18 de fevereiro de 2020:

O processo epigrafado foi inaugurado para o fim de serem analisadas "manualmente" diversas Declarações de Compensação (DCOMPs), discriminadas nas planilhas de fls. 01/03 e cujos extratos encontram-se acostados às fls. 04/187.

Por meio de referidas DCOMPs, transmitidas no período de 13/06/2003 a 17/01/2007, a contribuinte pretendeu compensar débitos do Simples Federal, apurados nos períodos de apuração 05/2003 a 12/2006, no montante total nominal de R\$ 13.213,83. O crédito informado nas DCOMPs referiu-se a pedido de restituição de Finsocial, tratado no processo administrativo n.º 13886.000566/99-32, no montante original de R\$ 14.891,04.

À fl. 190 foi anexada cópia da decisão proferida no reportado processo de restituição, por meio da qual a autoridade *a quo* decidiu pelo INDEFERIMENTO do pedido, sob fundamento da decadência do direito pleiteado, tendo em vista que, ao tempo do seu protocolo (18/08/1999), já havia transcorrido mais de cinco anos dos recolhimentos tidos como maiores que os devidos.

Nos termos do despacho decisório de fls. 191/192, a DRF Piracicaba decidiu "NÃO HOMOLOGAR AS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO vinculadas ao processo 13888.000566/99-32". Como fundamentos legais para a decisão foram apontados o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, combinado com o art. 170 do CTN. Transcrevo a conclusão esposada na decisão da autoridade *a quo*:

9. No caso em tela, o contribuinte apresentou um crédito que já havia sido indeferido administrativamente, não possuindo os atributos de certeza e liquidez necessários à compensação na seara tributária. (...)

A interessada foi cientificada da referida decisão por meio da intimação de fl. 204, que também se prestou à cobrança dos débitos indevidamente compensados. Referida intimação foi recebida no domicílio tributário da contribuinte em 07/06/2008 (fl. 206). Em 30/06/2008 foi protocolada a "impugnação" àquela decisão, nos termos da peça de fls. 209/218, firmada por procurador regularmente estabelecido (fl. 230), por meio da qual aduziu, em síntese, que:

a) "a decisão, ora combatida, neste caso específico, é abuso de autoridade que não pode subsistir, vez que não possui suporte jurídico, pois viola regras constitucionais";

b) "é de pleno direito também o Impugnante ver os supostos débitos, com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista o § 9º, do art. 74 da Lei 9.430/96, combinado com o art. 48 da Instrução Normativa n.º 600/2005";

c) "estando suspenso o crédito, incabível se faz qualquer espécie de cobrança, por conta de ainda não haver uma decisão administrativa definitiva, ou seja, mesmo raciocinando totalmente pró-fisco, imaginando-se que o Conselho de Contribuintes irá confirmar o indeferimento, fato este não ocorrido, o contribuinte "ainda" não se tornou devedor do Fisco, porque ainda está pleiteando o reconhecimento de seu crédito, o qual não se tem DECISÃO DEFINITIVA ADMINISTRATIVA!";

d) com base no que dispõem os artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.784/99, "uma perfunctória análise da data em que se deu o protocolo dos PER/DCOMP, qual seja, MAIO/2003 A DEZEMBRO/2006, e do indeferimento do mesmo, JUNHO/2008, o direito pleiteado pela Impetrante de compensação tributária decorrente do FINSOCIAL não resta dúvidas quanto ao deferimento do pedido de compensação protocolado, face a inércia do Ilustre Sr. Delegado em manifestar-se dentro dos 30 dias previstos em lei";

e) "efetivada a compensação, não pode a autoridade fiscal ameaçar a recorrente com a cobrança de tais débitos, ainda que pendente de homologação fiscal o procedimento", como já decidiu o "Tribunal de **Justiça**", **segundo ementa** trazida à colação. Portanto, "não se verifica nenhuma justificativa plausível por parte da Delegacia da Receita

Federal em Jundiá (sic) ao indeferir o pedido de compensação oferecido pela recorrente, tampouco a ameaça de inscrição em dívida ativa";

f) quanto ao prazo para pleitear a restituição, o STJ já firmou o entendimento de que este é decenal, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o ocorria com o Finsocial;

g) "considerada modalidade de extinção da obrigação, a compensação tributária se dá nos mesmos moldes da administrada no processo civil", nos termos do art. 368 do Novo Código Civil. Especificamente no campo tributário, a compensação está prevista no art. 170 do CTN, matriz legal do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. "Dessa forma, no que se refere ao recolhimento do extinto FINSOCIAL, a extinção do crédito tributário se deu através da realização da compensação tributária, na medida em que a recorrente é titular de crédito tributário para com o Fisco Federal, em decorrência de recolhimentos do mesmo tributo realizados a maior". Isto se justifica para evitar o "enriquecimento ilícito dos cofres públicos", restando ao Fisco apenas o dever de "fiscalizar se, o contribuinte beneficiado, encontra-se protegido pelos ditames especificados na Lei 8.383/91".

Concluiu pleiteando "o reconhecimento de todo o crédito tributário apurado, gerado pelos recolhimentos realizados a maior do FINSOCIAL, dentro do lapso temporal de 10 (dez) anos, conforme documentação comprobatória anexa, revogando o entendimento dado pelo Ilustre Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP, que considerou prescrito o crédito". Requereu, ademais, "o deferimento de todas as compensações apresentadas".

O relatório acima transcrito foi retirado do acórdão n.º 14-32.163, onde restou julgada improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, recebendo a decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2006

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

A homologação da compensação tributária depende da comprovação da liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do CTN.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FINSOCIAL. PENDÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A pendência da discussão administrativa acerca do crédito informado nas declarações de compensação, objeto de processo distinto, não obsta a exigência dos débitos indevidamente compensados em face da carência de sua certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. REGRA ESPECÍFICA.

Por força de disposição legal específica, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DO CRÉDITO. PROCESSO ANTERIOR. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não compete a esta instância voltar a analisar matéria já decidida na mesma instância, por ocasião de julgamento proferido em outro processo administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a r. decisão acima mencionada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos trazidos na impugnação.

Na resolução da qual foi retirado os relatos acima, restou resolvido o sobrestamento do processo e promovida a juntada da decisão definitiva no processo n.º 13886.000566/99-32, restituição, onde estavam sendo discutidas a certeza e liquidez dos créditos.

Às e-fls. 318 foram juntado ao processo informações da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DERAT-SP Equipe de Operacionalização da Análise de Direito Creditório – EOPER, informando o saldo a restituir proveniente do processo n.º 13886.000566/99-32.

Passo seguinte os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme podemos observar do relatório acima, o presente processo trata de pedidos de compensação, cujo o crédito relacionado ao recolhimento indevido de FINSOCIAL, é discutido no processo administrativo de restituição n.º 13886.000566/99-32.

As compensações foram indeferidas por entender a autoridade fiscal responsável pela análise das DCOMPs, que o crédito havida sido indeferido no processo de restituição, fazendo juntar ao processo cópia da decisão de indeferimento, que teve por fundamento a suposta existência de decadência do direito de pleitear o indébito tributário.

Finalizado o processo administrativo de restituição acima mencionado, o mesmo foi remetido à DRF de origem para a análise do mérito do processo, uma vez que a decisão de negativa dos créditos foi pautada na suposta existência de decadência, tese afastada pela CSRF, no acórdão n.º 03-05.465.

Pois bem. A EOPER da DERAT-SP, analisando o pedido de restituição, promoveu a análise e compensação requeridas pela contribuinte, informando o saldo

remanescente que pode ser utilizado para a compensação objeto do presente processo. Observe-se:



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo
–DERAT-SP
Equipe de Operacionalização da Análise de Direito Creditório – EOPER

PROCESSO:	13886.000566/99-32 e Apensos
CONTRIBUINTE:	ASSAB AGÊNCIA DE COBRANÇAS LTDA.
CNPJ:	43.240.019/0001-18
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FINSOCIAL x COMPENSAÇÃO

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM SALDO A RESTITUIR

Tendo em vista o que deste processo consta e particularmente o reconhecimento de direito creditório às **fls.362/404**, foram operacionalizadas na DRF Piracicaba/SP as compensações com débitos controlados nos processos apensos 13886.000566/99-32, 13886.001494/2002-43, 13886.001626/2002-37, 13886.000018/2003-96, 13886.000147/2003-84, 13886.000283/2003-74, 13886.000427/2003-92 e 13886.000529/2003-16, conforme Despacho de fls.452/453.

Situação atual dos débitos vinculados a este processo:

- os débitos foram liquidados, restando saldo credor de R\$ 5.546,36 às fls.438 para utilização no processo 13888.720182/2008-16.**
 restou saldo devedor, conforme fls. ____.



Destarte, considerando as informações acima colacionadas, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que seja promovida a compensação com base nos valores indicados na resposta da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DERAT-SP Equipe de Operacionalização da Análise de Direito Creditório – EOPER.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3302-011.342 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.720182/2008-16